

## **B. DE SPINOZA E O PENSAMENTO JURÍDICO E ÉTICO-POLÍTICO MODERNO E CONTEMPORÂNEO**

**Aluna: Amanda Martinho Resende**

**Orientador: Maurício de Albuquerque Rocha**

### **Introdução**

Esta pesquisa tem por objeto o exame da filosofia de B. de Spinoza e propõe uma forma alternativa de análise e interpretação do direito e da política no contexto contemporâneo. A partir de um estudo aprofundado das obras de Spinoza e de uma maior compreensão de sua linguagem – que pode muitas vezes ser mal interpretada –, pretende-se devolver ao autor a originalidade e complexidade que são inerentes ao seu pensamento.

### **Objetivos**

Apresentar os pontos principais do pensamento de B. de Spinoza sobre a natureza humana e as relações sociais, que têm como pressuposto o conflito; compreender o significado de potência na linguagem spinozana e as consequências que esse instituto traz para o âmbito do Direito; desconstruir concepções do Direito que se baseiam na moral ou em uma ideia utópica de democracia, o que cria obstáculos para uma visão crítica; retirar Spinoza do grupo dos contratualistas a partir de uma breve comparação do autor com Hobbes.

### **Metodologia**

O desenvolvimento da pesquisa consistiu em uma revisão dos textos do autor, através de um exame aprofundado de suas obras, com um enfoque para as questões políticas que permitem uma análise crítica do pensamento contemporâneo e, conseqüentemente, do pensamento jurídico contemporâneo. A leitura de intérpretes de Spinoza – Marilena Chauí, Gilles Deleuze, Wim Klever e outros – foi um instrumento fundamental para a compreensão das peculiaridades do autor, do seu contexto histórico e social e de suas influências, e forneceu análises comparativas com outros autores e linhas filosóficas, permitindo uma visão ampla do pensamento de Spinoza, baseada em diferentes perspectivas.

### **Desenvolvimento**

Para atingirmos os objetivos traçados, é importante compreendermos o que Spinoza entende por direito natural. Em seu livro, *Tratado Político*, Spinoza afirma: “Cada ser tem, naturalmente, tanto direito quanto o poder que tem de existir e agir”. Na página seguinte, continua: “Por direito natural entendo, pois, as leis da natureza e as regras segundo as quais se fazem todas as coisas. Em outros termos, o poder da natureza mesma”. Cada indivíduo tem, portanto, o direito de agir até onde se estende seu poder, que é limitado apenas pelo poder dos outros indivíduos e coisas. O direito natural é diretamente proporcional à potência natural de cada um, e definido por Spinoza como parte da potência da Natureza inteira.

Dito isso, podemos perceber que o direito e a potência (de autoconservação) de cada indivíduo são uma só e mesma coisa. O que isso significa para o Estado e as leis instituídas por ele? Seu direito é determinado pelo poder da multidão. Voltaremos a esse tópico adiante, mas desde já podemos notar que Spinoza, com isso, desconstrói visões utópicas do Direito, deixando claro que as leis instituídas por um Estado são válidas na medida em que esse Estado tem o monopólio da força para fazê-las cumprir, e não porque essas leis são intrinsecamente boas ou justas. Ele afirma, inclusive, que “o direito de ocupar o poder e de cuidar dos negócios do Estado não devem ser confundidos com o melhor uso possível do poder e o melhor governo”.

Spinoza, como Hobbes, distancia-se das duas vertentes jusnaturalistas principais: a estoica e a cristã. A primeira – teoria do direito natural subjetivo – defende uma justiça proveniente de uma vontade racional, enquanto a segunda – teoria do direito natural objetivo – acresce a essa vontade racional leis divinas naturais anteriores à ordem jurídica positiva. Ambas estão no âmbito do dever-ser, enquanto o direito natural em Spinoza – que critica veementemente a dominação do poder político por autoridades religiosas – é um fato. Para ele, as críticas aos “vícios” dos seres humanos decorrem de uma má compreensão de sua natureza, pois os tão chamados “vícios” são inevitáveis. De forma alguma os homens violam as leis da natureza ao se deixarem levar pelas paixões. Em regra, as ações humanas são movidas pelo desejo, amor, ódio e suas nuances. A ideia de que os homens têm a livre escolha de agir conforme o bem ou conforme o mau se baseando na razão e afastando as paixões é ilusória e não encontra respaldo em nenhuma forma de sociedade. Na verdade, é o desejo que torna alguma coisa boa. Conscientes do esforço direcionado ao que lhes parece útil, mas ignorantes do desejo que motiva esse esforço, os homens acreditam que sua vontade é livre e que violam a natureza ao escolherem o caminho que consideram errado. Na verdade, essa crença no livre-arbítrio não poderia estar mais distante da realidade e decorre do desconhecimento das causas que determinam uma ação. “Spinoza desfaz o laço tradicional entre liberdade e vontade em favor do nexó intrínseco entre liberdade e necessidade. A liberdade não depende da vontade e daquilo que a regula (uma finalidade), ela depende da essência, ou natureza da coisa e do que dela deriva necessariamente – de seu poder de agir, de produzir efeitos, pois ser é ser causa” (Dicionário de Filosofia do Direito).

Mas afinal como surge o Estado? Através de uma leitura atenta do livro “*Tratado Político*”, podemos concluir que o Estado, entendido como o poder da multidão conduzido de

forma unificada, não surge com um contrato social que extingue o estado de natureza. Pelo contrário, o direito natural só pode ser compreendido enquanto os homens tenham direitos civis. O estado civil e o estado de natureza existem ao mesmo tempo e um determina o outro. Isso porque em estado de natureza, o direito natural de um indivíduo é uma abstração, pois encontra-se separado das condições que o concretizam. Nenhum homem tem o poder de se defender sozinho de todos os outros e, por estarem sujeitos às paixões – incluídas aí a inveja, a cólera e o medo –, os homens são, por sua natureza, inimigos. Mas ao mesmo tempo, eles têm características em comum, o que os atrai. Para que possam, portanto, usufruir efetivamente do seu direito natural, sem o constante risco de que algo lhes aconteça, é necessária a existência de uma vida política.

Da mesma forma que o estado de natureza não exclui a existência do direito civil, a vida política é incapaz de suprimir o estado de natureza, que será conservado e tomado como medida do direito civil. O poder político é, na verdade, o direito natural coletivo, e é por isso que não há necessidade de um pacto. A partir do momento em que um grupo se comporta como uma potência de agir coletiva, institui-se um corpo político. Como afirma Spinoza: “O direito do Estado ou dos poderes soberanos outra coisa não é que o próprio direito natural, enquanto é determinado, não pelo poder de cada indivíduo, isoladamente, mas pelo da multidão, agindo como com uma só mente. Em outros termos, o direito do soberano, como o do indivíduo, no estado de natureza, mede-se pelo seu poder. Donde se segue que cada indivíduo ou súdito tem tanto menos direito quanto o Estado inteiro tem mais poder que ele, e, por conseguinte, cada cidadão não tem outro direito que aquele garantido pelo Estado”.

O direito natural é fundamental para a compreensão das relações da sociedade civil, o que é uma grande diferença entre Spinoza e Hobbes, visto que o último considera que o direito natural, apesar de continuar existindo, não possui realidade alguma para a vida política. Para ele, a sua conservação se dá ou de forma residual – todos os direitos que não foram transferidos por um pacto e não foram proibidos por lei – ou de forma virtual – o direito natural é mantido em segundo plano e pode vir à tona em algumas situações, como numa guerra civil. Spinoza, por outro lado, não só considera constantes os conflitos da vida em sociedade, como também enxerga o direito natural como o fundamento do poder soberano. Marilena Chaui, em seu livro *Política em Espinosa* (p.303), diz: “o direito natural não é uma virtualidade que pode atualizar-se em certas circunstâncias, mas é uma potência atual que opera, simultaneamente, como guardião do direito civil e como sua ameaça permanente. Seu guardião, porque define a potência do poder soberano [...]; mas sua ameaça porque pode fortalecer-se às expensas da soberania e levar um punhado de particulares a se apossarem do direito soberano”.

É preciso esclarecer que “o governante não se confunde com o poder soberano que tem como causa a *multitudo* e com ela permanece, seja explicitamente, como na democracia, seja tacitamente, como na monarquia e na aristocracia” (Marilena Chaui, *Política em Spinoza*, p. 300). A potência coletiva é inversamente proporcional ao poder dos cidadãos tomados individualmente e é caracterizada pela incomensurabilidade se comparada com a potência de

cada um deles. Da mesma forma, a potência dos governantes é inversamente proporcional à dos cidadãos tomados em conjunto, ou seja, o poder da coletividade deve ser muito maior do que o poder dos ocupantes de cargos políticos.

Quais são as consequências dessa articulação entre direito natural e direito civil? A primeira delas diz respeito às limitações do poder soberano. Spinoza, como Hobbes, diria que cabe apenas ao poder soberano decidir o que cada cidadão pode ou não fazer, criar as leis e interpretá-las. Os negócios do Estado – julgar, penalizar, resolver disputas entre cidadãos, proteger e defender o território e decidir sobre questões que envolvem guerra e paz – pertencem exclusivamente ao poder soberano. Mas isso não significa que esse poder não esteja submetido a leis. Exatamente porque o direito natural não se extingue nem tem sua importância diminuída na ordem civil que Spinoza pode defender a limitação desse poder. O direito do Estado vai até onde for seu poder para exercê-lo. Seu limite encontra-se no direito natural dos cidadãos – cuja potência, como vimos, é inversamente proporcional à do poder soberano. O Estado peca quando pratica atos que podem causar sua ruína. Os homens não perdem sua natureza na ordem social, e não podem ser obrigados a contrariá-la. Consequentemente, o poder soberano não tem o direito – pois não tem o poder – de, por exemplo, fazer com que os homens vejam com respeito algo que provoca o riso ou a repugnância. Da mesma forma, a partir do momento em que o Estado age de maneira a transformar o temor dos cidadãos em indignação, o Estado social se torna um Estado de hostilidade.

Mas Spinoza vai além. O Estado não apenas está sujeito a certas regras como deixa de existir se não observá-las. É assim que, ao não conservar o temor e o respeito dos cidadãos e ao não atingir os fins para os quais seu poder foi estabelecido – a paz e a segurança dos indivíduos –, o Estado é dissolvido e o direito de guerra substitui o direito civil. Pois “quanto aos contratos ou às leis pelas quais a multidão transfere o seu próprio direito às mãos de uma assembleia ou de um homem, sem dúvida que se deva violá-las, quando se trata da salvação comum”. É importante ressaltar que as obrigações de um Estado decorrem do direito natural, o que significa que nada pode ser reivindicado em nome do direito civil – até porque é o poder soberano que cria e interpreta as leis da ordem social –, mas somente em nome do direito de guerra.

O que acontece quando o direito de guerra desestabiliza a ordem civil? Conforme dito anteriormente, os homens nunca vivem num estado de natureza pleno, pois desejam naturalmente viver em sociedade, motivados por alguma paixão – tal como o temor, a esperança e o desejo de vingança. Isso significa que o Estado nunca é inteiramente destruído, mas apenas muda de forma quando os conflitos e disputas por poder não podem ser resolvidos de outra maneira. Existem três formas de governo: monarquia, aristocracia e democracia. Spinoza especifica que características cada uma delas deve ter para que atinjam a melhor condição possível.

De modo geral, a melhor condição possível de um Estado depende da observância dos fins para os quais ele foi criado: a paz e a segurança de seus cidadãos. A estabilidade da vida

social, o respeito às leis e a proteção dos direitos dos indivíduos são sinais de um bom governo. Os vícios ou virtudes dos cidadãos devem ser imputados ao Estado, pois correspondem aos méritos ou deméritos da organização do poder e à adequação ou não das instituições públicas, visto que os homens não têm uma pré-disposição à bondade ou à maldade e estão igualmente sujeitos às paixões independentemente do lugar e da época.

A melhor maneira de garantir a paz no estado civil é através da esperança. Quando uma multidão livre decide, por sua vontade e conduzida pela esperança, transferir seu poder e instituir um governo, este visará o interesse comum e o desenvolvimento da vida dos seus cidadãos. Por outro lado, se um governo for imposto pelo direito de guerra e a multidão for conduzida e escravizada pelo temor, não podemos dizer que haja paz, pois a paz não é ausência de guerra, e sim o sincero desejo de toda a população de cumprir a lei comum. Um governo baseado no medo não nutre a vida, mas somente evita a morte pela inércia dos seus cidadãos.

Feitas essas considerações, qual seria o melhor regime político para Spinoza? A diferença entre monarquia, aristocracia e democracia está na forma de participação do poder. A democracia, por não excluir do poder nenhuma parcela da sociedade, é um poder absoluto: o poder soberano é absolutamente proporcional ao direito natural da coletividade, e a incomensurabilidade da potência coletiva é conservada. Os homens permanecem livres e iguais, como no estado de natureza, e satisfazem seu desejo natural de governarem e não serem governados, pois são ao mesmo tempo legisladores e cidadãos. Tudo isso leva Spinoza a afirmar que a democracia é “o mais natural dos regimes políticos”. Os conflitos não se extinguirão, o que é inevitável por conta do direito natural. A potência coletiva, independentemente do regime, será caracterizada por disputas e concordâncias e pelo choque de forças internas. A democracia evidencia essa realidade e a transforma em algo positivo. Para Spinoza, a melhor forma de garantir a estabilidade política é multiplicando o número de assembleias, conselhos e membros para que “seja impossível a um particular corrompê-los”, pois “quando um punhado de homens decide tudo segundo sua paixão, é a liberdade que perece”.

Essa visão é radicalmente oposta à de Hobbes que, por considerar que o desejo natural dos homens é o de sempre obter mais poder, enxerga na monarquia absoluta o melhor dos regimes políticos e a única forma de garantir a paz, por ser capaz de, através de um poder soberano limitador, obrigar os súditos a não aspirar pelo governo. Para ele, a liberdade e a obediência política envolvem vontades contraditórias que não podem existir ao mesmo tempo. Spinoza, por sua vez, diria que essa monarquia, que não é diferente de uma tirania, é incapaz de manter a paz, pois tem sua origem no medo da morte na guerra. A delegação do poder a um só homem, que possui armas e por isso consegue afastar o perigo imediato, apenas posterga uma tirania futura, onde os súditos não são nada mais do que escravos sujeitos aos desejos e ambições do tirano.

## **Conclusões**

A percepção de que não há ruptura entre o reino da lei – estado civil – e o reino da força – estado natural – e de que as relações sociais envolvem o conflito nos permite ver o poder institucional de uma forma completamente diferente. A ilusão de que os procedimentos de representação formal garantem a existência de um governo democrático cai por terra. Spinoza, que disse que a democracia é “o mais natural de todos os regimes políticos”, por ser o único capaz de realizar o desejo natural dos homens de governar e não ser governado, ao mesmo tempo em que garante certa estabilidade social, nos faz questionar o entendimento atualmente mais comum sobre o significado de Estado Democrático. Primeiro, as dinâmicas sócio-políticas não podem ser afastadas das tensões entre forças. Não existe nenhum regime – e isso é mais evidente numa democracia – que garante a pacificação completa das relações sociais. E mais, os conflitos sociais são não só naturais como desejáveis, pois isso permite a participação de toda uma pluralidade de grupos na política, sem exclusões. Segundo, para que um regime seja verdadeiramente democrático, é fundamental a efetiva participação de todas as parcelas da sociedade. Caso contrário, estaremos vivendo uma ilusão – fortalecida pela criação de instituições democráticas apenas na aparência – de que não somos governados e de que participamos das tomadas de decisões políticas.

### **Referências bibliográficas**

- 1 – CHAUI, Marilena. Política em Espinosa. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. 338 p.
- 2 – DELEUZE, Gilles. Visão ética do mundo. Espinosa e o problema da expressão [Spinoza et le problème de l’expression. Paris: Minuit, 1968. Tradução de Hortência S. Lencastre. Capítulo 16], p. 125 – 134 (mimeo).
- 3 – KLEVER, W.N.A. Vida e obras de Spinoza. Spinoza, de Don Garrett. Ideias & Letras, 2011. Capítulo 1, p. 34 – 87.
- 4 – SPINOZA, Baruch de. Tratado Político. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. Tradução, introdução e notas por Diogo Pires Aurélio.
- 5 – SPINOZA, Baruch de. Ética. Belo Horizonte: Autêntica, 2007. Tradução e notas de Tomaz Tadeu.
- 6 – SPINOZA, Baruch de. Tratado da Reforma da Inteligência. São Paulo: Martins Fontes, 2004. Tradução de Lívio Teixeira.
- 7 – BARRETO, Vicente de Paulo. Dicionário de Filosofia do Direito. Unisinos/Renovar, 2006.